



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. IRIS SIMÕES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a gratuidade das consultas, por telefone, sobre as tarifas do serviço de telefonia, móvel ou fixo.

DESPACHO:
31/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 13/4/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.647, DE 2000
(DO SR. IRIS SIMÕES)

Dispõe sobre a gratuidade das consultas, por telefone, sobre as tarifas do serviço de telefonia, móvel ou fixo.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo a gratuidade das consultas, por telefone, sobre tarifas do serviço de telefonia, móvel ou fixo.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o artigo 78-A, com a seguinte redação:

"Art. 78-A. As consultas, por telefone, de tarifas do serviço de telefonia, móvel ou fixo, deverão ser gratuitas, tanto no que diz respeito à prestação da informação, quanto à própria ligação telefônica."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Até a privatização do Sistema Telebrás, as tarifas telefônicas eram únicas para todo o País, não havendo dificuldades maiores para as pessoas delas tomar conhecimento. Com a privatização, além de serem diferentes para cada uma das dezenas de companhias, sofrem descontos promocionais, normalmente temporários, o que torna o seu conhecimento e memorização pela sociedade, bastante problemáticos.

Com as promoções, as tarifas de cada uma das companhias aprovadas pela ANATEL são unicamente um teto, podendo variar indefinidamente, desde que não o ultrapassem.

A simples publicação das tarifas em jornal de grande circulação na área de atuação da empresa, como ocorre atualmente, não é suficiente para que a população seja bem informada.

Em razão deste estado de coisas, ganha grande importância a consulta à companhia telefônica, por telefone, das tarifas praticadas, naquele momento, pela companhia.

Ocorre que, hoje, a ligação de consulta é tarifada como uma ligação comum. Na época do Sistema Telebrás, isto não era problema. Mas hoje, quando é impossível para qualquer pessoa memorizar as tarifas e as promoções, entendemos que é apena em demasia o cidadão obrigá-lo a pagar esta consulta.

Por estas razões é que apresentamos este projeto de lei que torna completamente gratuita a consulta da tarifa vigente das ligações telefônicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assim sendo, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2000

Deputado IRIS SIMÕES

00108200.079

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 22/3/00 às 18:25 hs
Nome: Juliana
Ponto: 3.204



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.647/00

Nos termos do art. 119, I e § 1º , do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º/06/00, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2000.

M. Elanto
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.647, DE 2000

Dispõe sobre a gratuidade das consultas, por telefone, sobre as tarifas do serviço de telefonia, móvel ou fixo.

Autor: Deputado Iris Simões

Relator: Deputado Jorge Wilson

I - RELATÓRIO

O Ilustríssimo Senhor Deputado Iris Simões apresentou projeto de lei acrescentando artigo à Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), para estabelecer a gratuidade das consultas, por telefone, sobre tarifas do serviço de telefonia, fixa ou móvel.

Em sua justificação, o autor informa que até a privatização do Sistema Telebrás as tarifas eram únicas em todo o País, não havendo dificuldades para a sua memorização por parte da população.

Agora, porém, a situação é outra. São dezenas de companhias, cada uma com tarifas e planos diferentes e promoções que podem alterar a qualquer momento o valor a ser pago pelo consumidor.

Nada mais justo, portanto, que a ligação feita à central da companhia telefônica para informar-se sobre o valor das tarifas não seja cobrada e que o serviço seja prestado gratuitamente.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.



II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o autor quando aponta a dificuldade que a população tem em guardar valores e horários referentes às tarifas telefônicas. A verdade é que a concorrência que se queria implantar nas telecomunicações brasileiras acabou não ocorrendo, ao menos quanto aos preços das tarifas.

Todos reconhecem que, hoje, pagamos mais caro pelas ligações, especialmente as locais e as interurbanas nacionais, que continuam sendo reajustadas anualmente e isto numa economia que se pretende desindexada.

Por estes motivos, entendemos ser extremamente bem vindas iniciativas como a do Deputado Iris Simões, que tem o objetivo de dar um pequeno alívio financeiro à sociedade brasileira.

Além disso, trata-se de providência absolutamente correta, uma vez que a divulgação das tarifas é de responsabilidade das prestadoras.

Assim sendo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.647, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.


Deputado JORGE WILSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 2.647, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.647/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jorge Wilson.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Santos Filho – Presidente; Salvador Zimbaldi e Íris Simões, Vice-Presidentes; Augusto Franco, Júlio Semeghini, Luiz Moreira, Luiz Piauhylino, Oswaldo Soler, Pedro Canedo, Silas Câmara, Léo Alcântara, Marcus Vicente, Átila Lira, Magno Malta, Rafael Guerra, Francistônio Pinto, Gessivaldo Isaías, Jorge Pinheiro, Jorge Wilson, Marçal Filho, Marcelo Barbieri, Nelson Proença, Jorge Costa, Arolde de Oliveira, César Bandeira, Corauchi Sobrinho, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Maluly Netto, Mário Assad Júnior, Vic Pires Franco, Neuton Lima, Gilberto Kassab, Jorge Bittar, Marcos de Jesus, Paulo José Gouvêa, Walter Pinheiro, Pauderney Avelino, Robério Araújo, Wagner Salustiano, Dr. Hélio, Eurípedes Miranda, Evandro Milhomem, Luiza Erundina, Bispo Wanderval, José Aleksandro e Agnaldo Muniz.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2000.

Deputado SANTOS FILHO
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.647-A, DE 2000
(DO SR. IRIS SIMÕES)**

Dispõe sobre a gratuidade das consultas, por telefone, sobre as tarifas do serviço de telefonia, móvel ou fixo; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela aprovação (relator: DEP. JORGE WILSON).

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO
E INFORMÁTICA**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.647-A, DE 2000
(DO SR. IRIS SIMÕES)

Dispõe sobre a gratuidade das consultas, por telefone, sobre as tarifas do serviço de telefonia, móvel ou fixo.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 13/09/2000


Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

OF. CCTCI-P/549/2000

Brasília, 09 de agosto de 2000.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei Nº 2.647, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado SANTOS FILHO

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 114
PL N° 2647/2000

12

PCV
13/5/00
S/N

8895/00
11-
2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.647-A/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 01/09/2000 a 13/09/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



Câmara dos Deputados

23

REQ 302/2003

Autor: Iris Simões

Data da 25/02/2003

Apresentação:

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 2647/00 e 4826/01. INDEFIRO, porém, o desarquivamento do PL 5883/01, por não se encontrar arquivado; dos REQs 5/01, 8/01 e 9/01, em vista de se tratar de matéria sujeita à apreciação das Comissões; da INC 3296/02, em razão de sua tramitação já se haver esgotado; do PLP 170/00, bem como dos PLs 3043/00 e 3911/00, por haverem sido arquivados definitivamente; dos PRLs 11040/99, 1/PDC 516/00 e 1-3398/00 (*sic*), assim como do SBT-1 3398/00 (*sic*), em face de se cuidar de proposições acessórias. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 28/03 /2003



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



302/03

REQUERIMENTO

(Do Sr. Iris Simões)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex.a o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL 2647/2000 ✓
PL 3043/2000 ✓
REQ - 8/2001 ✓
SBT-1 3398/2000 ✓
PRL-1 3398/2000

PL 3911/2000 ✓
REQ - 5/2001 ✓
REQ - 9/2001 ✓
INC - 3296/2002 ✓
PRL-1/PDC 516/2000

PLP 170/2000
PL 4826/2001 ✓
PL 5883/2001 ✓
PRL-11040/1999

Sala das Sessões, 19 de Fevereiro de 2003.

25/02/03


IRIS SIMÕES
Deputado Federal – PTB/PR



53E0F95F01

SGM/P nº 560

Brasília, 10 de abril de 2003.

Senhor Deputado,

Referente ao Requerimento nº 302, de 2003, que "requer o desarquivamento de proposições", comunico haver exarado o seguinte despacho:

"DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 2647/00 e 4826/01. INDEFIRO, porém, o desarquivamento do PL 5883/01, por não se encontrar arquivado; dos REQs 5/01, 8/01 e 9/01, em vista de se tratar de matéria sujeita à apreciação das Comissões; da INC 3296/02, em razão de sua tramitação já se haver esgotado; do PLP 170/00, bem como dos PLs 3043/00 e 3911/00, por haverem sido arquivados definitivamente; dos PRLs 11040/99, 1/PDC 516/00 e 1-3398/00 (sic), assim como do SBT-1 3398/00 (sic), em face de se cuidar de proposições acessórias. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ÍRIS SIMÕES**
Anexo IV – Gab. 948
NESTA



Documento : 15002 - 1

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 2.647-A, DE 2000

Dispõe sobre a gratuidade das consultas, por telefone, sobre as tarifas do serviço de telefonia, móvel ou fixo.

Autor: Deputado IRIS SIMÕES

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

Após ter sido aprovada, por unanimidade, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa, a proposição em epígrafe vem a este Órgão Técnico, para ser apreciada.

Ela acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e cria uma agência, a ANATEL, para regulá-los. O artigo a ser acrescido obriga as concessionárias de serviço telefônico a informarem, gratuitamente - mediante ligações telefônicas feitas pelos consumidores -, o custo das tarifas dos serviços de telefonia, bem como torna gratuitas as tarifas referentes a essas ligações.

Na justificação da proposta, o Autor argumenta que, no período anterior à privatização da telefonia, era mais fácil conhecer os preços das ligações locais, interurbanas e internacionais, pois eram únicos em todo o país. Atualmente, com o advento da privatização, dezenas de empresas passaram a atuar nesse mercado, cada uma com sua própria tarifa e promoções temporárias, sendo impossível ao

8829D1F746

8829D1F746

consumidor memorizá-las, pois são inúmeras e variam, inclusive, em função do horário.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor – dispõe, no inciso III do art. 6º, que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre o preço dos diferentes produtos e serviços. Portanto, em nosso entendimento, está correto o Autor quando afirma que a informação sobre os preços dos serviços telefônicos deve ser gratuita. Verdadeira aberração é o sistema em uso pelas empresas de telefonia, que cobram para informar o preço de seus serviços.

Está igualmente correto o Autor ao sustentar que, devido à participação de dezenas de empresas no setor de telefonia, tornou-se impossível ao consumidor conhecer as diferentes tarifas e promoções praticadas por cada uma dessas empresas, sem consultá-las diretamente.

A prática de publicar as tarifas, periodicamente, nos jornais é claramente inadequada, pois nem todos os usuários têm acesso a eles, e seria absurdo obrigar quem deseja saber o preço de um telefonema a comprá-los.

Em nossa interpretação do disposto no Código supracitado, cabe às concessionárias de serviços telefônicos informarem, gratuitamente, ao usuário o preço de todas as tarifas e promoções que a empresa pratica no exato momento em que o consumidor deseja fazer sua ligação, de maneira adequada e eficaz.

8829D1F746

8829D1F746

Dada a inexistência de outro sistema eficiente que permita às concessionárias comunicarem, tempestiva e gratuitamente, aos usuários as constantes alterações que efetuam em suas tarifas, parece-nos óbvio que prestem essas informações, de modo gratuito, por meio telefônico. Além disso, entendemos que a tarifa referente à ligação feita para obter a informação sobre o preço do serviço telefônico deve, igualmente, ser gratuita, pois caso contrário a concessionária estaria cobrando, de forma indireta, para informar o preço do serviço, o que afrontaria o Código de Defesa do Consumidor.

Temos plena convicção de que é imprescindível a ampla publicidade dos preços praticados pelas concessionárias de telefonia, para que se estabeleça uma concorrência verdadeira entre elas, em claro benefício do consumidor. Cobrar para informar o preço de um serviço significa prejudicar o consumidor e sabotar o instituto da concorrência.

Pelas razões acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.647-A, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.


Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

8829D1F746

8829D1F746

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**PROJETO DE LEI N° 2.647-A, DE 2000**

Dispõe sobre a gratuidade das consultas, por telefone, sobre as tarifas do serviço de telefonia, móvel ou fixo.

Autor: Deputado IRIS SIMÕES

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

Após ter sido aprovada, por unanimidade, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa, a proposição em epígrafe vem a este Órgão Técnico, para ser apreciada.

Ela acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e cria uma agência, a ANATEL, para regulá-los. O artigo a ser acrescido obriga as concessionárias de serviço telefônico a informarem, gratuitamente - mediante ligações telefônicas feitas pelos consumidores -, o custo das tarifas dos serviços de telefonia, bem como torna gratuitas as tarifas referentes a essas ligações.

Na justificação da proposta, o Autor argumenta que, no período anterior à privatização da telefonia, era mais fácil conhecer os preços das ligações locais, interurbanas e internacionais, pois eram únicos em todo o país. Atualmente, com o advento da privatização, dezenas de empresas passaram a atuar nesse mercado, cada uma com sua própria tarifa e promoções temporárias, sendo impossível ao

2263E23440

2263E23440

consumidor memorizá-las, pois são inúmeras e variam, inclusive, em função do horário.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor – dispõe, no inciso III do art. 6º, que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre o preço dos diferentes produtos e serviços. Portanto, em nosso entendimento, está correto o Autor quando afirma que a informação sobre os preços dos serviços telefônicos deve ser gratuita. Verdadeira aberração é o sistema em uso pelas empresas de telefonia, que cobram para informar o preço de seus serviços.

Está igualmente correto o Autor ao sustentar que, devido à participação de dezenas de empresas no setor de telefonia, tornou-se impossível ao consumidor conhecer as diferentes tarifas e promoções praticadas por cada uma dessas empresas, sem consultá-las diretamente.

A prática de publicar as tarifas, periodicamente, nos jornais é claramente inadequada, pois nem todos os usuários têm acesso a eles, e seria absurdo obrigar quem deseja saber o preço de um telefonema a comprá-los.

Em nossa interpretação do disposto no Código supracitado, cabe às concessionárias de serviços telefônicos informarem, gratuitamente, ao usuário o preço de todas as tarifas e promoções que a empresa pratica no exato momento em que o consumidor deseja fazer sua ligação, de maneira adequada e eficaz.

2263E23440

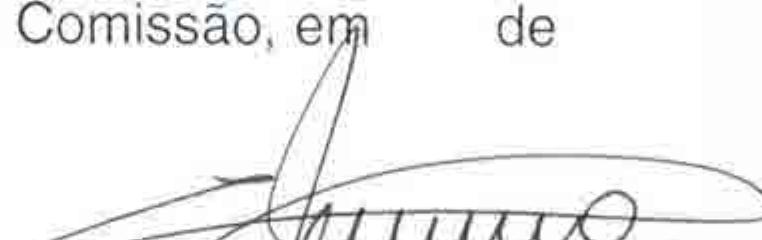
2263E23440

Dada a inexistência de outro sistema eficiente que permita às concessionárias comunicarem, tempestiva e gratuitamente, aos usuários as constantes alterações que efetuam em suas tarifas, parece-nos óbvio que prestem essas informações, de modo gratuito, por meio telefônico. Além disso, entendemos que a tarifa referente à ligação feita para obter a informação sobre o preço do serviço telefônico deve, igualmente, ser gratuita, pois caso contrário a concessionária estaria cobrando, de forma indireta, para informar o preço do serviço, o que afrontaria o Código de Defesa do Consumidor.

Temos plena convicção de que é imprescindível a ampla publicidade dos preços praticados pelas concessionárias de telefonia, para que se estabeleça uma concorrência verdadeira entre elas, em claro benefício do consumidor. Cobrar para informar o preço de um serviço significa prejudicar o consumidor e sabotar o instituto da concorrência.

Pelas razões acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.647-A, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.


Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2263E23440

2263E23440



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.647, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

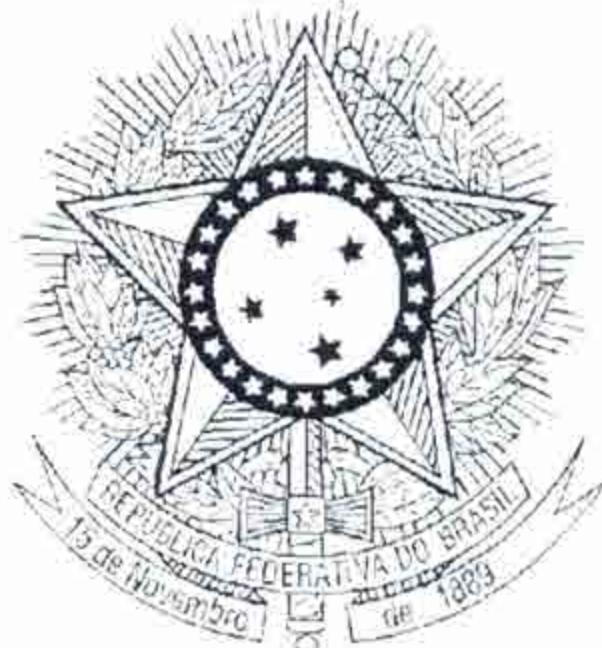
A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.647/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Anselmo, Celso Russomanno, Davi Alcolumbre, Eduardo Campos, Fernando Gabeira, Janete Capiberibe, João Alfredo, José Borba, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Sandro Matos, Sarney Filho, Gervásio Silva, Orlando Fantazzini e Ronaldo Dimas.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.647-B, DE 2000

(Do Sr. Iris Simões)

Dispõe sobre a gratuidade das consultas, por telefone, sobre as tarifas do serviço de telefonia, móvel ou fixo; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: JORGE WILSON); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

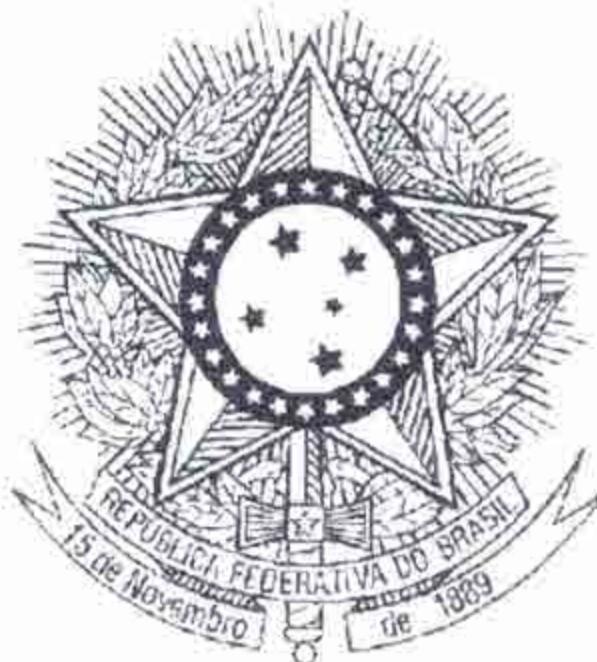
I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 2.647-B, DE 2000

(Do Sr. Iris Simões)

Dispõe sobre a gratuidade das consultas, por telefone, sobre as tarifas do serviço de telefonia, móvel ou fixo; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. JORGE WILSON); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.647, DE 2000

Dispõe sobre a gratuidade das consultas, por telefone, sobre as tarifas do serviço de telefonia, móvel ou fixo.

Autor: Deputado IRIS SIMÕES

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei, apresentado na Legislatura anterior, que altera a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472/97, de forma a estabelecer a gratuidade das consultas, por telefone, sobre tarifas do serviço de telefonia, fixa ou móvel.

Ainda na Legislatura anterior, o Projeto foi distribuído inicialmente à CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde foi aprovado por unanimidade nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado JORGE WILSON.

A seguir, o Projeto foi analisado na CDCMAM, onde não foram entretanto apreciados à época os Pareceres elaborados pelos Deputados



41E933FF35



designados para a Relatoria, os ilustres colegas FERNANDO ZUPPO e CELSO RUSSOMANO.

Após o regular desarquivamento no início da presente Legislatura, o Projeto foi finalmente aprovado na CDCMAM, nos termos do Parecer do Relator, Deputado CELSO RUSSOMANNO, o qual invocou o inc. III do art. 6º da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que prescreve ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre o preço dos diferentes produtos e serviços. Portanto, sustentou o entendimento de que “cabe às concessionárias de serviços telefônicos informarem, gratuitamente, ao usuário o preço de todas as tarifas e promoções que a empresa pratica no exato momento em que o consumidor deseja fazer sua ligação, de maneira adequada e eficaz”. Ao contrário, a concessionária estaria cobrando, de forma indireta, para informar o preço do serviço.

Agora, a proposição encontra-se nesta douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguarda Parecer acerca da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações e o direito do consumidor, e o Projeto visa justamente alterar a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472/97, em benefício do consumidor (cf. o art. 22, I e IV, da CF).

No mais, nada compromete a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto, sendo adequada a técnica legislativa empregada, inclusive no tocante ao respeito aos preceitos da LC nº 95/98.



41E933FF35



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.647/00.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

2003_4436_João Campos



41E933FF35



CÂMARA DOS DEPÙTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI N° 2.647/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/08/2003 a 14/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2003.


Rejane Salete Marques
Secretária